



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0005186-76.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (5ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: EMERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO BRUNO BRAGA CAVALCANTE
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. MATÉRIA SUMULADA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA DANDO CONTA DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO NA AÇÃO CRIMINOSA. DEPOIMENTOS DO POLICIAIS MILITARES. PROVA SEGURA. SÚMULA N° 14 DO TJE/PA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CPB VALORADAS NEGATIVAMENTE PELO JUÍZO A QUO DE FORMA ERRÔNEA, SEM FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE AGORA DEVE SER TIDO COMO NEUTRO. SÚMULA N° 18 DO TJE/PA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, RESTANDO AGORA 02 (DUAS) CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, QUAL SEJA, A CULPABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE PERMANECEM NEGATIVAS COMO NA SENTENÇA. CRIME PRATICADO EM PLENA VIA PÚBLICA. ALTO PODER INTIMIDADOR DO ACUSADO. OUSADIA E AUDÁCIA POR PARTE DO MESMO. RÉU QUE EFETUOU DISPAROS CONTRA A VÍTIMA. RES FURTIVA NÃO RECUPERADA EM SUA INTEGRALIDADE. MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM APLICADO NA SENTENÇA. PENA JUSTA E PROPORCIONAL À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N° 231 DO STJ. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE QUE NÃO FOI APLICADA NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. ACUSADO QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA INALTERADO NO RECURSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPB NÃO PREENCHIDOS. PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA CONDIZENTE COM A REPRIMENDA CORPORAL. VALOR DO DIA-MULTA JÁ FIXADO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Acerca da exclusão da majorante do emprego de arma, a matéria encontra-se sumulada (Súmula n° 14 do TJE/PA), assim enunciada: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. A majorante do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pelos



depoimentos da vítima na fase policial e judicial, bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução criminal.

2. Analisando-se a sentença recorrida, deve ser revista a análise quanto à circunstância judicial do comportamento da vítima feita pela magistrada a quo, já que foi vazada de forma lacônica e sem fundamentação, o que viola o princípio da individualização da pena. O comportamento da vítima é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel Súmula nº 18 do TJ/PA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

3. Mantém-se a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, pois o acusado agiu em plena via pública, com premeditação, desrespeito e ousadia, considerando o grau médio de reprovabilidade e risco às pessoas e ao patrimônio que esta conduta apresenta em nossa sociedade, tendo, inclusive, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima. As consequências do crime são o mal causado pelo tipo penal, que ultrapassa o resultado previsto em lei. Na oportunidade, a autoridade judiciária classificou como desfavorável a referida circunstância, utilizando argumentos idôneos para tanto (os bens não foram recuperados e o abalo da vítima diante da violência sofrida), razão pela qual, deve ser considerada desfavorável ao apelante.

4. Ao se proceder tal correção – tendo-se, agora, como favoráveis os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima – de rigor seria a redução da sanção imposta ao recorrente. Contudo, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, verifico que, em que pese o equívoco na valoração do critério judicial suso mencionado (comportamento da vítima), ainda existe a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual, deve ser mantido o patamar da pena-base fixada na sentença, bem próximo ao mínimo legal estabelecido pelo legislador, restando a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, sendo o patamar compreendido entre 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão para o crime de roubo.

5. A pena-base não deve ser reduzida ao mínimo legal, como já demonstrado e não há como reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB), como requer a defesa, vez que, na polícia, o acusado utilizou de seu direito constitucional de permanecer calado (fls. 09) e não compareceu em juízo (certidão de fls. 93), logo, não confessou a prática delitiva, sendo impossível o pleito da defesa de reduzir a pena-base aquém do mínimo legal, superando a Súmula nº 231 do STJ.

6. Inalterado o quantum da pena neste recurso, impossível se falar em modificação do regime prisional.

7. Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observa-se o disposto no art. 44 do CP, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos e não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I). Dessa forma, não é possível a pretendida substituição, vez que a pena não foi modificada neste recurso, ficando definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

8. Com relação à pena de multa, verifica-se que a juíza obedeceu ao sistema trifásico, previsto para as penas privativas de liberdade, tendo a juíza acertado na dosimetria quando analisou e fixou corretamente a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa. Na fixação da pena de multa, a juíza respeitou a situação econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CPB, tanto que o valor da



multa foi fixado no patamar mínimo previsto na lei, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

9. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Emerson Ferreira da Silva interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 22/11/2016, às fls. 106/114, pela MMª. Juíza de Direito, em exercício, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, Dra. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, que o condenou a uma pena final de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, do CPB (roubo majorado).

Consta da denúncia (fls. 02/04) que, no dia 21/03/2015, por volta das 17h30m, a vítima e Cabo da Polícia Militar Eloi Junqueira Rocha de Sena chegava a sua residência, localizada na Passagem Garrincha, bairro da Sacramenta, quando o denunciado Emerson Ferreira da Silva, portando arma de fogo, o abordou e anunciou o assalto, subtraindo-lhe uma mochila que continha aparelho celular da marca Samsung Prime, relógio de pulso, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e 09 (nove) cartuchos intactos de 4.0.

O denunciado, ao identificar que a vítima se tratava de policial militar, efetuou vários disparos em sua direção, com a arma de fogo que portava, e a vítima só não foi atingida porque se jogou no chão. Logo em seguida, o acusado evadiu-se para o kit net onde reside, e, com o apoio dos policiais Ed Wilson Souza Galvão e Edilson da Silva Almeida, conseguiram efetuar a prisão em flagrante delito do acusado e recuperar parte dos bens roubados, como celular e relógio.

Em razões recursais (fls. 125/129-v), a defesa do apelante alega que não restou configurada a causa de aumento de pena referente ao uso de arma, prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CPB, vez que nenhuma arma



foi apreendida e periciada, razão pela qual clama pelo afastamento da majorante. Requer também a fixação da pena-base no mínimo legal, elidindo qualquer acréscimo exorbitante e sem fundamentação concreta, com a fixação da pena-base aquém do mínimo legal, na segunda fase, pela incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB), superando o entendimento da Súmula nº 231 do STJ. Com a diminuição da pena, a defesa alega ainda a necessidade de modificação do regime prisional para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, a defesa pugna pela isenção da pena de multa, vez que o apenado não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do valor determinado na sentença, destacando que o patrocínio da causa vem sendo feito pela Defensoria Pública do Estado, justamente porque o sentenciado é economicamente vulnerável. Clama pelo conhecimento e provimento do recurso, além do prequestionamento das matérias tratadas no presente apelo, para fim de interposição de eventual recurso na esfera superior. Em contrarrazões (fls. 130/134), o representante do Ministério Público de 1º Grau defende o total improvimento do recurso, a fim de que seja mantida em todos os seus termos a sentença condenatória proferida pela magistrada de 1º grau. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado (parecer de fls. 139/142). É o relatório. À doutra revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CPB (emprego de arma). Arma que não foi periciada para atestar sua potencialidade lesiva.

Aduz a defesa que, a majorante do emprego de arma, prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CPB, não restou configurada, uma vez que tal objeto não foi periciado para atestar o seu potencial lesivo.

Não merece guarida tal afirmação.

Acerca da matéria ventilada, tem-se a Súmula nº 14 do TJE/PA, publicada no DJ nº 5529, de 26/06/2014, assim enunciada: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva. É exatamente a situação dos autos.

No caso em tela, apesar de a arma de fogo não ter sido apreendida, tampouco periciada, infere-se dos autos que a utilização de tal artefato na empreitada criminosa se mostra incontroversa, conforme se extrai



das declarações da vítima em juízo (mídia de fls. 92), bem como pelos depoimentos das testemunhas (policiais militares) ouvidas em juízo (mídia de fls. 92), as quais mostram claramente o agente em posse de arma de fogo no momento do assalto, tendo, inclusive, disparado contra a vítima.

A vítima Eloi Junqueira Rocha de Sena assim declarou perante a autoridade judicial (mídia de fls. 92):

Que estava retornando da residência de sua irmã, na rua São Benedito, no bairro do Barreiro, às 16:30h, falando no celular quando foi surpreendido pelo acusado; Que chegou por trás colocando uma arma na cabeça do mesmo, dizendo para entregar tudo e o mesmo entregou; Que não estava fardado, porém, um outro indivíduo disse que a vítima era policial; Que nessa hora ele sacou a pistola e tentou fazer um disparo, mas caiu na vala; Que logo em seguida o acusado fez dois disparos no informante, mas não conseguiu atingi-lo; Que o denunciado fugiu; Que por volta das 19:00h, os vizinhos informaram a localização do acusado; Que pegou uma viatura e ao chegar no local, o réu estava escondido no banheiro do kit net onde residia; Que conseguiu recuperar apenas o relógio e o celular, a quantia em dinheiro não.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

Penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Roubo duplamente majorado. Emprego de arma. Apreensão e perícia. Desnecessidade. Quantum de aumento das majorantes no mínimo legal. Inaplicabilidade da Súmula nº 443/STJ. Writ não conhecido. (...). 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do §2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. (...). 4. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 389.359/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/10/2017).

Apelação Criminal. Roubo qualificado. Não apreensão da arma de fogo. Irrelevância. Depoimento da vítima e reconhecimento dos acusados. Autoria e materialidade comprovadas. Pena acima do mínimo legal. Ausência de motivação idônea. Recurso parcialmente provido. I. É pacífico o entendimento de que a não apreensão da arma utilizada na execução do crime de roubo não descaracteriza a violência, quando outros elementos comprovam a existência da mesma, notadamente as declarações da vítima. II. In casu, embora não conste dos autos, auto de reconhecimento, nos termos do art. 226 do CPP, vê-se que o reconhecimento dos acusados por uma das vítimas é elemento significativo e relevante para a formação da convicção do julgador, o qual somado aos depoimentos colhidos na fase instrutória, elimina as incertezas acerca do cometimento do crime pelos réus, evidenciando a autoria do delito de roubo qualificado pela utilização de arma de fogo e concurso de agentes, aniquilando a tese defensiva da insuficiência de provas e ausência de auto de reconhecimento, não havendo, portanto, razão para acolhimento do pleito absolutório. (...) IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJE/PA, 1ª CCI, Acórdão nº 75672, Publicado no DJ de 09/02/2009, Relatora Desa. Brígida Gonçalves dos Santos).

Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma. Irresignação defensiva. 1. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Prova da materialidade e da autoria delitiva. Réu encontrado na posse dos bens subtraídos. Arma utilizada na prática delitiva apreendida na residência do réu. Testemunho dos policiais. 2. Decote da majorante do emprego de arma. Inexistência de perícia. Descabimento. Prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e do respectivo laudo de eficiência. Utilização comprovada por outros meios de prova. (...). 2. É dispensável a apreensão da arma de fogo utilizada no crime, bem como, o respectivo laudo técnico de eficiência para atestar a respectiva potencialidade lesiva, bastando para a confirmação do uso do artefato, a existência de outros elementos de convicção nos autos, colhidos sob o crivo do contraditório. (...). (TJMT, Ap 00025479420158110037,



Relator Des. Rondon Bassil Dower Filho, órgão julgador: Segunda Câmara Criminal, julgado em 05/04/2017).

No caso em comento, estando a matéria sumulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não há a necessidade de maiores elucidações.

O conjunto probatório encontra-se perfeitamente consubstanciado pelos depoimentos colhidos nos autos, do qual se depreende que, mesmo não tendo sido a arma apreendida e periciada, seu efetivo uso por ocasião do crime ficou devidamente comprovado.

Assim sendo, inviável se mostra o pedido de exclusão da majorante em questão, porquanto os autos revelam de sobejo, a ocorrência do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

2. Da dosimetria da pena. Redução da pena-base para o mínimo legal. Impossibilidade. Presença de circunstâncias desfavoráveis. Redução aquém do mínimo legal na segunda fase da pena. Superação da Súmula nº 231 do STJ.

O apelante alega, em suas razões recursais, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não podem ser usadas em seu desfavor, não podendo as consequências do crime e o comportamento da vítima serem valoradas de forma negativa ao acusado.

Como é sabido, o magistrado sentenciante, ao individualizar a pena, deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios colacionados no art. 59 do Código Penal, para após aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, de forma proporcional, necessária e suficiente à reprovação do crime. Desse modo, ao estabelecer como desfavorável determinada circunstância judicial, deve o julgador declinar, motivadamente, as suas razões, sob pena de inobservância ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Carta Maior.

Na hipótese dos autos, colhe-se do édito condenatório que o juízo a quo fixou a pena-base do recorrente em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por considerar desfavoráveis 03 (três) circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a saber: a culpabilidade, as consequências e o comportamento da vítima.

Sobre o vetor referente ao comportamento da vítima, o magistrado se utilizou de justificativa infundada para apontá-lo como desfavorável.

Não ponderou, a meu ver, nenhuma justificativa plausível para ela, o que viola o princípio da individualização da pena e a recente Súmula nº 17 deste TJPA, a qual dispõe que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal.

Analisando-se a sentença recorrida, entendo que deve ser revista a análise quanto à circunstância judicial do comportamento da vítima feita pela magistrada a quo, já que foi vazada de forma lacônica e sem



fundamentação, o que viola o princípio da individualização da pena.

Neste ponto, mister frisar que a introdução de novos argumentos não considerados pelo juízo a quo para manter a decisão, não configura reformatio in pejus, pois a jurisprudência do STJ ensina que o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, quando instado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, a analisar as circunstâncias judiciais e rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação final do apenado.

Passo a reanalisar as circunstâncias judiciais e redimensionar a pena:

Na primeira fase, mantenho todos os argumentos e fundamentos relativos às demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, com exceção do comportamento da vítima que deve ser considerado como neutro, sendo matéria, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ora, o comportamento da vítima é circunstância que não pode ser tida como desfavorável ao réu, devendo ser tida como neutra, em razão da novel Súmula nº 18 do TJ/PA, pela qual o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

No entanto, mantenho também a valoração negativa da culpabilidade, pois o acusado agiu em plena via pública, com premeditação, desrespeito e ousadia, considerando o grau médio de reprovabilidade e risco às pessoas e ao patrimônio que esta conduta apresenta em nossa sociedade, tendo, inclusive, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima.

Ora, a culpabilidade é o grau de maior ou menor reprovação da conduta do agente. Nesse sentido, para a valoração negativa, seria forçoso se perscrutar, durante a instrução processual, a identificação de algo que ultrapassasse o mero tipo penal, intensificando o dolo do agente, o que claramente ocorreu no caso concreto. Assim dispõe a orientação da Súmula nº 19 do TJE/PA: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

Por outro lado, as consequências do crime são o mal causado pelo tipo penal, que ultrapassa o resultado previsto em lei. Na oportunidade, a autoridade judiciária classificou como desfavorável a referida circunstância, utilizando argumentos idôneos para tanto (os bens não foram recuperados e o abalo da vítima diante da violência sofrida), razão pela qual, deve ser considerada desfavorável ao apelante.

Ao se proceder tal correção – tendo-se, agora, como favoráveis os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e o comportamento da vítima – de rigor seria a redução da sanção imposta ao recorrente. Contudo, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, verifico que, em que pese o equívoco



na valoração do critério judicial suso mencionado (comportamento da vítima), ainda existe a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, entendo que, a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo juízo monocrático merece ser mantida, pois, suficiente à reprovação e prevenção do crime, uma vez que, dada a existência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis ao apelante, sua pena inicial foi fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, isto é, muito próxima ao mínimo legal estabelecido pelo legislador para o crime de roubo, sendo o patamar compreendido entre 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Portanto, em restando circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, nada impede que sua pena-base tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, verbis:

Habeas Corpus. Penal. Crime de homicídio qualificado. Fixação da pena-base. Art. 59 do Código Penal. Proporcionalidade entre os fundamentos judiciais e a exasperação da reprimenda. Motivação válida. Progressão de regime. Possibilidade. Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. No caso em tela, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3. Omissis. 4. Ordem parcialmente concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal. (STJ – HC 76.079/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 361).

Assim, deve ser mantido o patamar da pena-base estipulado pela juíza a quo, fixando a reprimenda inicial em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, por entender como razoável e proporcional.

Na segunda fase da dosimetria da pena, a juíza a quo manteve a pena intermediária, por entender inexistentes as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A defesa, por sua vez, clama pela redução da pena-base aquém do mínimo legal, com a superação da Súmula nº 231 do STJ.

Ocorre que, a pena-base não deve ser reduzida ao mínimo legal, como já demonstrado nesse voto anteriormente e não há como reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CPB), como requer a defesa, vez que, na polícia, o acusado utilizou de seu direito constitucional de permanecer calado (fls. 09) e não compareceu em juízo (certidão de fls. 93), logo, não confessou a prática delitiva, sendo impossível o pleito da defesa.

Na terceira fase, diante da ocorrência da majorante prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CPB, em vista do uso da arma, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

3. Da modificação do regime prisional para o aberto.



Inalterado o quantum da pena neste recurso, impossível se falar em modificação do regime prisional.

4. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observa-se o disposto no art. 44 do CP, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos e não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (inciso I). Dessa forma, não é possível a pretendida substituição, vez que a pena não foi modificada neste recurso, ficando definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

5. Da isenção da pena de multa.

A defesa do apelante requer a isenção da pena de multa, pela condição econômica do réu, tendo a juíza sentenciante aplicado o valor de 66 (sessenta e seis) dias-multa, calculado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo BECKER, a pena de multa é a mais comum punição na vida contemporânea; por ter sido definida de tal forma que, na comparação entre os ganhos com a infração e as perdas provocadas pela punição, o prejuízo material desestimula o delito, ela economiza recursos, oferece algum grau de compensação à sociedade, penaliza os infratores e simplifica a determinação dos níveis ótimos de pena e do esforço na solução dos casos.

Consiste tal sistema em aplicar a pena de multa em duas fases: na primeira, o magistrado, com base na gravidade da infração penal e nas circunstâncias judiciais determina o número de dias-multa; na segunda fase, com base na situação econômica do réu, fixa o valor de cada dia-multa.

Com relação à pena de multa, verifica-se que a juíza obedeceu ao sistema trifásico, previsto para as penas privativas de liberdade, tendo acertado na dosimetria quando analisou e fixou corretamente a pena de multa em 66 (sessenta e seis) dias-multa. Na fixação da pena de multa, a juíza respeitou a situação econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CPB, tanto que o valor da multa foi fixado no patamar mínimo previsto na lei, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Dessa forma, a quantidade de dias-multa foi corretamente aplicada na sentença hostilizada, guardando proporção com a pena corporal, impondo-se, pois, sua manutenção, não havendo possibilidade de isenção da pena de multa ou reforma da mesma.

Outrossim, o simples fato de ao apelante ter sido assistido pela Defensoria Pública não o isenta de cumprir a penalidade, fixada em quantia razoável e adequada à sua condição financeira.

Após a análise de todas as teses levantadas pela defesa, dou por



prequestionada as matérias discutidas no presente recurso.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora